

1966



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

197 \_\_\_\_\_

PROCESSO \_\_\_\_\_

DATA 26/04/1966

ASSUNTO: APROVA CÓDIGO DE OBRAS

INTERESSADO:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 153

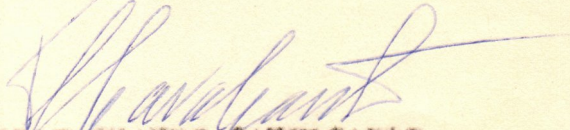
"Aprova o CÓDIGO DE OBRAS  
dêste Município".-

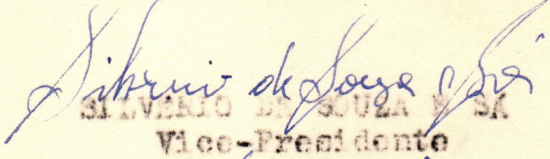
A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal  
SANCIONA a seguinte Lei:

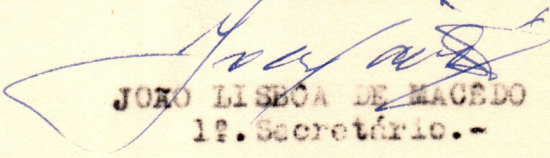
Artigo 1º. - Fica aprovado, por meio desta Lei, o --  
CÓDIGO DE OBRAS, que trata da regulamentação concernente às cons-  
trações e medições, dêste Município, conforme disposições conti-  
das em anexo.-

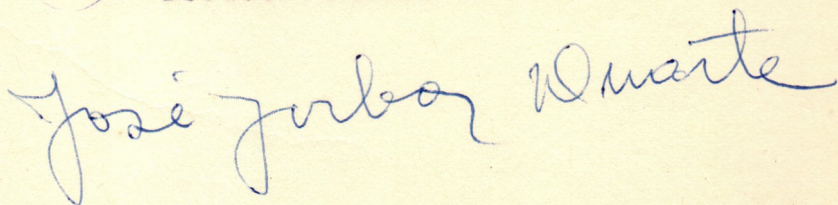
Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em  
26 de abril de 1966.-

  
FELIX CHAVES CAVALCANTE  
Presidente da Câmara.

  
SILVÉRIO DE SOUZA LIMA  
Vice-Presidente

  
JOÃO LISBOA DE MACEDO  
1º. Secretário.-

  
José Jurba Duarte

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Anexo à LBI Nº. 163, de 26/abril/1966, que dispõe sobre a Regulamentação das construções, Medições e Código de Obras do Município de Ladário).

### TÍTULO I - Definições

São válidas as definições e conceituações de uso corrente e da Norma Brasileira a serem estabelecidas e catalogadas por Decreto do Prefeito Municipal.

### TÍTULO II - Zoneamento

O zoneamento será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal e compreenderá em três zonas principais, que são: URBANA - SUBURBANA e AGRÍCOLA.-

### TÍTULO III

1. São considerados habilitados para projetar, orientar e executar obras aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto nº.23.509, de 11 de Dezembro de 1933 e dos demais artigos e Leis que regulamentam o assunto e das Resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª. Região.

2. Será concedida a habilitação na Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Habilitação do Crea, 6ª. Região;
- b) Comprovante de pagamento dos impostos municipais;
- c) Comprovante de pagamento do imposto sindical; e
- d) Título de Eleitor.-

3. A Prefeitura manterá registro e fichário dos profissionais, catalogados em três categorias, a saber:

3.1 - CATEGORIA "A" - Diplomados: Engenheiros civis e arquitetos, com atribuições de elaboração de projetos, cálculo de resistência e estabilidade.

3.2 - CATEGORIA "B" - Engenheiros civis, e arquitetos, engenheiros eletricitas, engenheiros mecânicos e engenheiros industriais e construtores licenciados, com atribuições de direção e execução de obras.

3.3 - CATEGORIA "C" - Engenheiros civis e arquitetos, responsáveis simultaneamente pela feitura e de projetos e execução da obra.

4. Após a promulgação deste Código, todos os profissionais passarão a figurar no registro e no fichário e pagarão, anualmente, o imposto para o exercício da profissão, a ser estabelecido pela Câmara.

5. Durante a execução da obra deverá ser fixada placa, bem visível, indicando:

- a) Nome do autor do projeto, categoria, título e número da respectiva carteira profissional;
- b) Nome do responsável pela execução da obra com o número da carteira profissional.

6. Deverão ter licença requerida na Prefeitura, mediante apresentação de:

- a) Requerimento ao Prefeito Municipal;
  - b) Título de propriedade;
  - c) Projeto de obra a ser executada, em 1 (um) original e 2 (duas) vias de cópia, ficando uma arquivada na Prefeitura e outra na obra, em lugar acessível à fiscalização,
- as seguintes obras:

6.1 - Construção total ou parcial de qualquer prédio;

6.2 - Modificação, acréscimo ou conserto de edifícios, desde que a parte atingida ultrapasse 50% do conjunto;

6.3 - Construção de canalizações, barragens, açudes;

6.4 - Demolições em prédios de mais de 6m de altura;

6.5 - Montagem de tubulações de água.-

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJO

(continuação do CÓDIGO DE OBRAS - anexo à Lei nº. 163, de 26/4/1966) -

TÍTULO IV - Do Projeto

1. O projeto apresentado deverá vir em original com uma cópia, que ficará arquivada na Prefeitura, contendo as seguintes partes:

- 1.1) Planta baixa de cada pavimento com respectivas cotas;
- 1.2) Planta de situação;
- 1.3) Vista da fachada;
- 1.4) Um (1) corte, com respectivas cotas das alturas.-

2. As escalas adotadas serão as seguintes:

- A) 1:50 para as plantas baixas, fachadas e cortes;
- B) 1:1000 para planta de situação.

3. Nos projetos de acréscimo e construção deverá ser observado:

- Tinta preta - partes do edifício que devem ser conservadas;  
Tinta vermelha - Partes novas;  
Tinta amarela - Partes a demolirem.-

4. Após o despacho favorável de aprovação, dado pelo engenheiro da Prefeitura, será expedida guia das taxas a serem pagas de acordo com a Lei da Câmara Municipal.

5. Deve ser conservada na obra, uma cópia do projeto aprovado.

6. Licença e projeto de Obras Públicas.

De acordo com a Lei Federal nº.125, de 12/12/1935, a construção de edifícios públicos não pode ser feita sem licença da Prefeitura e deverá ser executada em obediência às determinações das posturas municipais.

V) NUMERAÇÕES

Todos os prédios existentes e a serem construídos serão numerados de acordo com disposições da Seção de Engenharia. A placa será colocada em local visível a altura não acima de 2,50 m do nível do meio-fio e distância de 10m do alinhamento.

Imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro de início para o fim, serão distribuídos os números pares e, para outros os números ímpares.

Os prédios e terrenos situados em logradouros não oficialmente numerados terão o número correspondente a distância em metros do início do logradouro ao centro da respectiva testada.-

TÍTULO V - Dos requisitos técnicos

1. Nº. de pavimento e altura.

A ser estabelecido pela Seção de Engenharia e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

2. Condições de iluminação e ventilação.

Compartimentos - Áreas.

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

As áreas mínimas dos vãos de iluminação e ventilação devem guardar as seguintes relações com as áreas dos pisos:

DORMITÓRIOS; 1/6 da área do piso; - SALA DE ESTAR, REFEITÓRIO, ESCRITÓRIO, BIBLIOTECA, COZINHA, COPA E BANHEIRO; 1/8 da área do piso; ARMAZENS LOJAS, SOBRELÓJAS, OFICINAS; 1/10 da área do piso.

Estas relações serão de 1/5, 1/6 e 1/8, respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos e varandas e quando não - parede oposta a esses vãos a menos de 1,50m do limite da cobertura da área da varanda, do pórtico ou alpendre, ou marquize.

As exigências acima não se aplicam às varandas, pórticos, alpendre, etc. cobertura que não exceda de 1,00m, desde que não existam paredes nas condições indicadas.

As relações passarão a 1/4, 1/5 e 1/6, respectivamente, quando houver parede a menos de 1,50m do limite da cobertura da varanda, etc..

Área de qualquer abertura destinada a ventilação é de 0,60m<sup>2</sup>.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Continuação do CÓDIGO DE OBRAS - anexo à Lei nº. 163, de 26/4/66)

A iluminação e ventilação por meio de clarabóia só permitida em compartimentos destinados a escadas, copa, despensa, oficina e depósito, desde que a relação seja de 1/2.

Quando a iluminação de um compartimento se verificar por uma só das faces, não deverá existir nesta face pano cego de parede, cuja largura seja maior que 2,5 vezes a largura de cobertura.

Em cada peça haverá pelo menos um vão cuja verga seja no mínimo de 1/10 do pé direito, salvo sótão, digo: salvo no sótão, em que as vergas distará no máximo 0,20 do teto.

Quando houver bandeiras, serão basculantes.

VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETA

O caso mais corrente deste tipo de iluminação é por meio de poço ou chaminés, para os quais as dimensões devem permitir a inscrição de um círculo com 0,60 m de diâmetro.

Devem ter secção transversal com áreas correspondente a 0,06m<sup>2</sup>, para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a 1,00m<sup>2</sup>.

CONDIÇÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Os compartimentos podem ser:

De permanência prolongada - dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, lojas, armazéns, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, etc..

De utilização transitória - Vestibulos, salas de entrada, de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, sanitário, banheiro, arquivo, depósito, etc..

De utilização especial - aquêles que pelo seu destino dispensem abertura para o exterior - Câmara escura, frigorífico, adega, armário, etc..

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

A) Pé direito de 2,80m;

B) Piso - área mínima: 6,00m<sup>2</sup>;

C) Ter forma tal que se possa traçar ao seu piso um círculo de 2,00m de diâmetro.

D) Nos casos de habitação particular, em cada pavimento construído por mais de três compartimentos, inclusive o banheiro, deverá haver um deles, pelo menos com área mínima de 12,00m<sup>2</sup>.

E) Nos vestibulos, salas de entrada, de espera, será tolerado o pé direito de 2,50m.

Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, desde que exista comunicação permanente por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado.

F) - OS CLARABÓIAS DEVERÃO SATISFAZER AS CONDIÇÕES:

1 - Pé direito mínimo de 2,00m;

2 - Largura mínima de 0,80m, quando servirem a uma habitação, e 1,20m quando servirem a mais de uma.

Nos corredores até 1,00m de extensão poderá ser dispensada a abertura exterior, digo "para o exterior".

G) - AS COZINHAS DEVERÃO SATISFAZER AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1 - Pé direito mínimo de 2,40m;

2 - Área mínima de 5,00m<sup>2</sup>;

3 - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, tolerando-se o cimento.

4 - Ter as paredes revestidas com azulejos até 1,50m, tolerando-se o revestimento com argamassa de cimento.

H) AS COPAS E DESPENSAS DEVERÃO SATISFAZER AS CONDIÇÕES:

1 - Pé direito mínimo de 2,40m;

2 - Piso revestido de material liso, tolerando-se o cimento;

3 - Paredes revestidas de azulejos até 1,50m, tolerando-se o revestimento com argamassa de cimento.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Continuação do CÓDIGO DE OBRAS - anexo à Lei nº. 163, de 26/4/1966).-

- 4 - Ter as dimensões mínimas de 1,00 x 0,50m;
- 5 - Não ter comunicação direta com a cozinha ou sala de refeições.

### J) OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A BANHEIROS;

- 1 - Pé direito mínimo de 2,40m;
- 2 - Piso revestido de material liso, impermeável, cimentado;
- 3 - Paredes revestidas de azulejos ou ladrilhos até 1,50m;
- 4 - Área mínima de 1,20m<sup>2</sup>, quando tiverem chuveiro;
- 5 - Área mínima de 2,00m<sup>2</sup>, quando tiverem banheira.-

Nos compartimentos destinados a instalações sanitárias e banheiros, ser tolerada a ventilação por meio de poços. Se para uso exclusivo de um ou dois dormitórios, a ventilação poderá ser feita e tolerada por meio de comunicações com o exterior, estabelecida por cima do teto falso criando em compartimento contíguo, desde que essa comunicação tenha altura livre mínima de 0,50m, largura não inferior a 2/3 da largura da parede do compartimento sanitário na qual for praticada a extensão mínima de 0,50m.

### TÍTULO VI - FACHADAS

- 1-Serão permitidas saliências na parte térrea até o máximo de 0,20m desde que o passeio tenha largura de 2,00m, no mínimo.
- 2-A fachada de um edifício ou as fachadas de vários edifícios que formem um único motivo arquitetônico, não poderá receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.
- 3-É proibida a pintura da fachada em preto ou cores berrantes.

### 2) DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

A concessão de licença para instalação de mostruários e vitrinas será a atribuição privativa do Engenheiro Municipal. Poderá ser concedida licença quando da instalação não advenha prejuízo para as condições de ventilação, iluminação e condições estéticas.

### 3) PRECAUÇÕES E PROTEÇÃO

Durante a execução da obra o responsável tomará todas as medidas necessárias para evitar o incômodo à vizinhança, causado pela queda de detritos, pelo levantamento de poeira ou pela produção de ruídos excessivos.

Em obras situadas nas proximidades de hospitais, escolas, asilo e de residências particulares, é proibido executar antes das sete (7) e depois das dezoito (18) horas qualquer trabalho que produza ruído excessivo.

### TÍTULO VII - DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais de construção usados deverão satisfazer às exigências da A.H.B.T. ou serem aprovados pelo Engenheiro Municipal.

### TÍTULO VIII - DO TERRENO E FUNDAÇÕES

Em caso de terrenos pantanosos ou de depósito de lixo, as fundações deverão ser aprovadas pelo Engenheiro Municipal.

### 1) REVESTIMENTO DA SUPERFÍCIE DO SOLO - PISOS

Os pisos serão de material incombustível.

2) Paredes - As paredes devem ser de tijolos resistentes e aprovadas pelo Engenheiro Municipal;

3) COBERTURAS - deverão ser impermeáveis imputrescíveis, refratárias ao calor.

4) ESGOTOS - 1. Será exigida a instalação de fossas biológicas de acordo com dimensões e tipo a ser aprovado pela secretaria.

2. Após a passagem pela fossa as águas tratadas devem destinar-se a um sermidoiro.

5) GÁS e ELETRICIDADE - As instalações deverão ser feitas de acordo com as NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS.-

6) ÁGUA - É obrigatória a ligação de água em todos os prédios, cuja água seja servida pela rede distribuição.

### RESERVATÓRIOS

Cada prédio deverá ter um reservatório que deverá satisfazer às

CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(Continuação do CÓDIGO DE OBRAS - Anexo à Lei nº. 163, de 26/4/1966).

- 7.1 - Ser revestido com material impermeável, interna e externamente
- 7.2 - Ter capacidade proporcional ao número de pessoas na base de 20 litros por pessoa, por dia;
- 7.3 - Ter abertura para acesso com tampa de proteção;
- 7.4 - Ter dispositivo de ladrão caindo, livremente, no terreno circunvizinho.
- 7.5 - Ser afastado de qualquer instalação sanitária.

8) APARELHAMENTO CONTRA INCENDIO

Será exigida proteção contra incêndio para prédios de mais de 4 pavimentos.

- 9) TUBULAÇÃO PARA TELEFONES;
- 10) CHAMINÉS - Deverão ser de tal forma que evite ida de fuligem e fumaça para o vizinho.
- 11) AGUAS PLUVIAIS - Todo terreno deverá ter escoamento de águas pluviais para as sarjetas ou vales existentes.

TÍTULO IX - CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

- 1 - Depois de terminada a obra, deverá ser solicitada vistoria por meio de requerimento à Secretaria de Obras;
- 2 - Para a concessão de "HABITE-SE", será exigido:
  - A) Vistoria da Secretaria de Obras e aprovação da obra;
  - B) Aprovação de fossa; e
  - C) Aprovação do reservatório de água.-

TÍTULO X - DAS DEMOLIÇÕES

- 1- As demolições de construções que tenham mais de 10 metros de altura, só serão efetuadas sob a responsabilidade de profissional inscrito neste Prefeitura.-

TÍTULO XI - CONSTRUÇÕES ATÍPICAS

- 1)- CASAS DE MADEIRA  
Não se permite a construção de casas de madeira na ZONA URBANA.
- 2)- GALPÕES - 3)- GIRASIS - 4)- CASAS PROLETARIAS - 5)- HABITAÇÕES COLATIVAS; - As habitações coletivas devem ter instalação sanitária na relação de uma para 20 moradores.
- 6)- EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS - 7)- HOTÉIS - 8)- ESCOLAS - 9)- ASILOS E CRECHES - 10)- HOSPITAIS - 11)- CASAS DE DIVERSÃO PÚBLICA EM GERAL;
- 12)- FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS; FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTARES; 13)- AÇOUGUES. Os açougues devem satisfazer às seguintes condições:

- 1) Área igual ou maior que 16,00m<sup>2</sup>;
- 2) Paredes revestidas de azulejo até a altura de 2,50m;
- 3) Piso revestido de ladrilho e com ralo e inclinação para lavagem;
- 4) Torneiras de água corrente.-

14)- DEPOSITOS E SUCATAS; 15)- GARAGEM; 16)- POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE AUTOMÓVEIS. Os postos de abastecimento de automóveis devem satisfazer às seguintes condições:

- 1) Devem ser construídos de concreto armado, ou material capaz de impedir a propagação do fogo;
- 2) A limpeza de veículos deve ser feita em lugar apropriado e com esgoto das águas para sarjeta ou rede existente;
- 3) A instalação de bombas será permitida quando recuadas do alinhamento predial no mínimo 2,50 m.
- 4) Deverá existir, no mínimo, uma instalação sanitária para empregados.-

17 - DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS

Deverão ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal.

18) Estábulo e COCHEIRAS - Devem satisfazer às seguintes condições:

- 1- Ter muros divisórios dos terrenos vizinhos de 3,00m;
- 2- Ter revestimento na parte construída com concreto de 10cm ou paralelepípedos, com juntas rejuntadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Anexo à Lei nº. 163, de 26/4/1966 - CÓDIGO DE OBRAS).--

19) - PISCINAS - 20) - FECHAMENTO DE TERRENOS; Será obrigatório o fechamento do terreno com muros quando o logradouro for dotado de pavimentação e meio-fio.--

**TÍTULO XII - APROVEITAMENTO DOS TERRENOS, LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO, TAXA DE OCUPAÇÃO.--**

1) A ocupação do terreno terá o limite máximo de 80% para prédios comerciais e 70% para prédios residenciais.

2) - TOLDAS; 3) - ANDAIMES; 4) - TAPUMES; 5) - CANTOS - Devem estes ter sua localização aprovada pelo Engenheiro da Prefeitura.--

6) - DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA - Só será permitida descarga quando não ocasionar prejuízo para a população vizinha.--

7) - ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOURO - A Prefeitura providenciará a arborização e embelezamento da cidade.--

8) - POSTES E BANCOS; 9) - BANCA DE JORNALISTAS; 10) - MESAS E CADEIRAS-NO LOGRADOUROS; Será pedida a aprovação à Prefeitura para a colocação de mesas e cadeiras em frente a estabelecimentos comerciais.

11) - LETREIROS E ANÚNCIOS; 12) - VIA PÚBLICA; 13) - PENALIDADES; Serão estas estabelecidas pela Câmara Municipal, por ato de infração a esta Lei

14) - LOTEAMENTO: Deverá ser requerido à Prefeitura, com os seguintes elementos:

1-Croquis do terreno a ser loteado com denominação, situação, área e demais elementos, assinados pelo proprietário e por profissional habilitado pela CREA;

2-Será exigida pela Prefeitura a área de recreação ou de usos institucionais necessários ao Município.

**15) VIAS URBANAS**

As vias urbanas devem adaptar-se a situação do terreno. As ruas de acesso devem ter largura mínima de 9m, com leito não inferior a 6m.

16) QUADRAS - Terão suas dimensões máximas e mínimas estabelecidas por Lei da Câmara Municipal e segundo o plano da cidade.

17) LOTES - Devem ter os seguintes elementos mínimos:

1) Área mínima: 2,40m<sup>2</sup>

2) Testada mínima: 8,00m.--

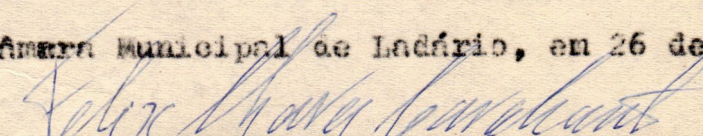
**TÍTULO XIII - CASOS OMISSOS**

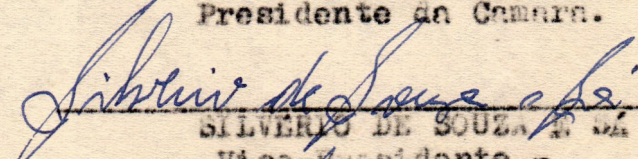
Todos os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Engenheiro Municipal, com aprovação do Prefeito, sendo em seguida, encaminhado à Câmara para a respectiva regulamentação.--

**TÍTULO XIV - MEDIÇÕES DE TERRENOS**

Devem ser requeridas na Prefeitura, mediante apresentação de requerimento ao Sr. Prefeito Municipal e o Título de propriedade.--

Sala das Secções da Câmara Municipal de Ladário, em 26 de abril de 1966.--

  
FELIX CHAVES CAVALCANTI  
Presidente da Câmara.

  
SILVEIRA DE SOUZA E SÁ  
Vice-Presidente.--



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

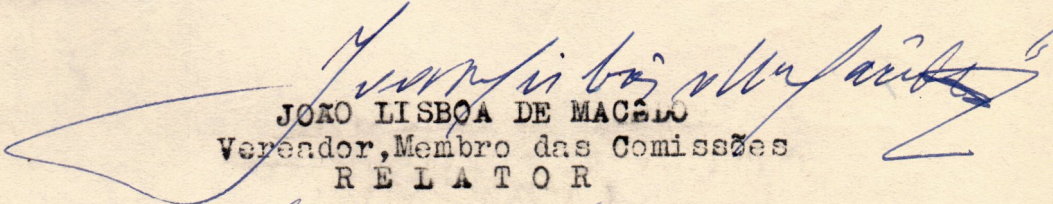
COMISSOES PERMANENTES

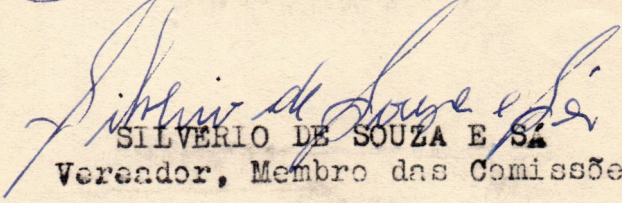
Parecer em conjunto, firmado pelas Comissões Permanentes da Câmara, sobre o Projeto de Lei que aprova o CÓDIGO DE OBRAS dêste Município.-

Sr. Presidente:  
Srs. Vereadores:

1. Como é do conhecimento da Câmara, deixei de emitir o presente parecer, em tempo hábil, desde que me fôra dada a matéria para opinar, por constituir-se a mesma de fatores técnicos e que fogem inteiramente à minha competência. Com a presença do Sr. Engenheiro, Dr. MARTIN SANTA LUCCI, que prestou todos os esclarecimentos necessários, OPINO pela aprovação do Projeto, dada a necessidade que tem o Município de uma Lei que oriente as construções e outros misteres congêneres.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 26 de ABRIL de 1966.-

  
JOÃO LISBOA DE MACÊDO  
Vereador, Membro das Comissões  
R E L A T O R

  
SILVERIO DE SOUZA E SÁ  
Vereador, Membro das Comissões.-

*Aprovado em 26/4/66*  
*Chavaleant*